



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

Email: gabinete@goncalves.mg.gov.br

OFÍCIO: 145/2022

ASSUNTO: Informação (presta)

ORIGEM: Gabinete

Gonçalves, 18 de novembro 2022.

A sua Excelência o Senhor

JULIO CÉZAR RIBEIRO

Presidente da Câmara Municipal

Com meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para encaminhar as respostas aos requerimentos realizados pelos nobres vereadores:

Resposta ao requerimento nº. 22: Inicialmente, antes de adentrarmos as respostas solicitadas pelo insigne vereador, faz-se necessária maior digressão, visando elucidar a forma como se dão as contratações pela administração pública, especialmente, no que tange aos Pregões Presenciais no Sistema de Registro de Preço.

O sistema de registro de preços foi previsto no art. 15, II da Lei 8666/93, como procedimento preferencialmente adequado para as compras efetuadas pela administração. Sendo que o seu objetivo é facilitar as contratações futuras, evitando que, a cada necessidade seja realizado um procedimento licitatório.

O referido sistema, ora adotado na modalidade do pregão, está em harmonia com o art. 11 da Lei 10.520/2002, mas deve contar com regulamento específico e com ele se afinar para regular prosseguimento do certame, neste sentido temos o decreto municipal nº 1937/2007.

O pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, não importando o valor estimado para contratação. Assim como qualquer modalidade de licitação o pregão se desenvolve por meio de atos da administração e dos licitantes.

Compreendendo-se, pois de duas fases, a interna ou preparatória e a externa, conforme dispõem os arts. 3º e 4º da Lei nº 10520, mas todas as regras fundamentais acerca de licitação são aplicáveis ao caso do pregão.

ND



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

Email: gabinete@goncalves.mg.gov.br

Assim, por exemplo, qualquer modificação superveniente às condições do certame, que possa influenciar a elaboração das propostas, estará sujeita ao disposto no art. 21, da Lei nº. 8.666.

Quanto ao conteúdo do edital as regras específicas deverão ser editadas, considerando a especialidade do pregão. Ademais, o pregão insere a inversão das fases da licitação, com requisitos de habilitação não tão severos como ocorre quando o objeto apresentar configurações mais especializadas.

Em síntese o conteúdo do edital de pregão deverá ser adequado à natureza do procedimento e à padronização do objeto, sempre buscando a supressão as exigências desnecessárias e inúteis, com estabelecimento de critérios de fácil e objetiva apuração para elaboração da proposta, conforme se verifica do processo.

Quanto ao objeto as características deste devem, inserir-se nos requisitos contidos no art. 1º da Lei 10520/02:

Art. 1º. Para **aquisição de bens e serviços comuns**, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se **bens e serviços comuns**, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Desta forma, seguindo os preceitos legais, o termo “bens e serviços comuns”, possuem conceito indeterminado, contudo, jurista Marçal Justen Filho dá importante lição sobre o tema:

“O núcleo do conceito de bem e serviço comum reside nas características da prestação a ser executada em prol da Administração Pública. **O bem ou serviço é comum quando a Administração não formula exigências específicas para uma contratação determinada, mas se vale dos bens e serviços tal como disponíveis no mercado**”.
(g.n)¹

¹ JUSTEM Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos/ Marçal Justem Filho. – 17.ed.re.atual. e ampl.2ªtir.—São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016

10



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

Email: gabinete@goncalves.mg.gov.br

Neste aspecto podemos concluir que o objeto atende ao conceito de bens e serviços comuns, se os bens cuja aquisição objetiva a Administração podem ser encontrados tal como disponíveis no mercado.

A Lei 10.520/02 em seu art. 3º, inciso II, assevera que a definição do objeto deverá ser precisa, para evitar que condição estranha à sua especificação resulte em ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório insculpido no art. 3º da Lei 8.666/93.

Não obstante os regramentos para elaboração do processo licitatório, cumpre observância das condições prévias para licitar e, que, portanto, devem ser observadas na fase interna, de acordo com o art. 16 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, verificando o administrador a adequação com a lei orçamentária, pois é através da adoção das medidas preconizadas pela LC 101/2000, será assegurada a responsabilidade no controle orçamentário e financeiro.

Afora a lei de licitações e a lei do pregão, cabe ao administrador, a aplicação das demais normas de nosso ordenamento jurídico, as quais, muitas das vezes trazem restrições, como, por exemplo a adiante pormenorizada.

Da restrição a participação de empresas ME e EPP

Tal obrigatoriedade fora determinada pelo disposto no inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº 147/14.

A Lei Complementar nº 123/2006 instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estabelecendo normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado a essas espécies de empresas pelos entes públicos.

O conceito de ambas se encontra expressamente previsto no art. 3º da LC mencionada, no qual se entende Microempresa (ME) como um porte de empresa, ou seja, uma classificação de seu tamanho, possuindo as seguintes características:

- Rendimento bruto de até R\$ 360 mil por ano;
- Opção de escolha do regime tributário entre Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real;

MD



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

Email: gabinete@goncalves.mg.gov.br

• Opção de escolha de natureza jurídica como: Microempresário Individual (MEI), para faturamentos até 81 mil reais ao ano, Empresário Individual, Sociedade Limitada Unipessoal ou Sociedade Limitada com sócios e Sociedade Simples.

Já a Empresa de Pequeno Porte é entendida como aquela que possui em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

A LC nº 123/06, em seu art. 48, inciso I, **prevê a obrigatoriedade** de realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de ME e EPP em contratações cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais), o que se nota pelas alterações promovidas pela também LC nº 147/14:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Quanto ao Inciso I, a lei determina que, naqueles certames licitatórios cujos valores estimados de seus itens não superem R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), será obrigatória a realização de licitação exclusiva para a participação de ME/EPP.

A divisão da licitação em itens atende à regra de parcelamento inscrita no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, a que alude a Súmula nº 47 do Tribunal de Contas da União, além de ensejar economia de tempo e de recursos financeiros, uma vez que é realizada uma única licitação para objetos específicos.

Sendo assim, nas licitações processadas por lotes, para efeito de aplicação da medida prevista no inc. I do art. 48 da Lei Complementar nº 123/06, cada lote colocado em disputa constitui um item de contratação.

De acordo com o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), pela Advocacia Geral da União (AGU), e, igualmente aqui sustentado, o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta

10



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

Email: gabinete@goncalves.mg.gov.br

mil reais) considerará cada item isolado, individualmente, sempre que cada um dos itens licitados for efetivamente considerado uma licitação distinta/autônoma.

Neste sentido, segundo Marçal Justen Filho, a licitação por itens consubstancia-se “na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos”. Logo:

“a licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjugadamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 443.).

Assim, o teto de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) com vistas à obrigatoriedade da realização de licitações exclusivas para a participação de ME/EPP será calculado de modo individual, relativamente a cada item licitado. A este respeito, vale mencionar que o TCU, em recente decisão, registrou que:

“(…) não se verifica na referida Lei [123/06] a impossibilidade de que sejam distintos os preços praticados, para um mesmo produto, pelas ME e EPP e as empresas que concorrem às cotas destinadas à ampla concorrência, desde que não ultrapassem o valor de referência definido pela administração”.

“(…)o limite de R\$ 80.000,00 aplica-se a cada item da licitação e não ao valor global da mesma. Naquela assentada, esta Corte entendeu que os diversos itens da licitação constituíram várias licitações distintas e independentes entre si”. (TCU. Acórdão 2.957/11 – Plenário.)²

A previsão dos benefícios mencionados fez-se necessária pelo tratamento diferenciado dispendido como política pública constitucional em favor das ME e EPP, nos termos do art. 170, IX da CF/88. Nota-se como um verdadeiro poder-dever da Administração Pública, especialmente quanto ao fomento dessas atividades, bem como a garantia da igualdade de condições no âmbito das contratações públicas e das licitações em geral (art. 37, XXI da CF/88).

A título complementar, cumpre destacar que, além de acolher o tratamento diferenciado implementado pela lei complementar nº 123/2006, a Nova Lei de Licitação (Lei nº 14.133/2021) instaurou novos mecanismos de promoção das ME/EPP.

10



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

Email: gabinete@goncalves.mg.gov.br

A nova Lei foi além das previsões já existentes e instituiu novos mecanismos de promoção das ME/EPP, como a possibilidade de receberem o pagamento devido sem que a Administração Pública observe a ordem cronológica das obrigações (art. 141, § 1º, II).

Ademais, o art. 15, §2º dispõe que, no caso da participação em certame licitatório de consórcios compostos, em sua totalidade, de ME e EPP, não se aplica o acréscimo de 10% a 30% sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira.

No mais, cumpre-nos destacar que a administração pública deve pautar-se na legalidade enquanto ao particular será aplicada o princípio da legalidade *latu sensu*, permitindo-lhe fazer tudo aquilo que não esteja vedado, proibido pela lei, no âmbito da administração pública o princípio da legalidade é aplicado de maneira *stricto sensu*, em que ao administrador só será possível realizar aquilo que for autorizado por lei, já que o objetivo máximo da administração pública é o bem da coletividade.

Encaminhamos em anexo cópia integral do pregão nº 16/2022, cópia dos empenhos solicitados e informamos que as entregas de pão eram realizadas na forma prevista no contrato e que, ao realizar a cópia do processo foi verificada incongruência em um de seus itens, ensejando a necessidade de abertura de processo administrativo para apuração, conforme cópia em anexo.

Por fim, informamos que as pastas com as despesas não estão sendo enviadas, pois o custos para a realização de duas vias são altos e fora acordado entre a assessoria jurídica da câmara e a contabilidade municipal que seriam enviados apenas despesas pontuais, quando solicitadas, porém, caso seja do interesse dos edis, o prefeitura prontamente voltará a reenviá-los.

Resposta ao requerimento nº. 23: Que já foram intentadas diversas solicitações visando a resolução amigável, porém, até a presente data, o município não obteve êxito. Desta forma, caso esta casa de leis possua sugestão de solução ou detenha interesse em auxiliar será de grande valia.

Requerimento nº. 24: 1. Que a escala de trabalhos é organizada de acordo com a necessidade do dia, devido a falta de servidores, não havendo cópia para ser fornecida. 2. O

² Voto proferido na sessão de 08/08/18 do Plenário. Acórdão 1819/2018. Processo nº016.935/2017-9. Disponível em <https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/pesquisa/acordao-completo>.

MD



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

Email: gabinete@goncalves.mg.gov.br

município informa que realizou manutenção em grande parte das estradas vicinais do município visando prevenir estragos no período chuvoso, solicita ao nobre vereador que informe os pontos que não foram atendidos.

Aproveito o ensejo para renovar os votos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Márcio Donizetti de Oliveira

Prefeito Municipal

Câmara Municipal
de Gonçalves
PROTOCOLO

21 NOV. 2022

Gonçalves, 15:41 hs

João Paulo da Silva